



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Registro: 2017.0000012078

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 4001492-84.2013.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante [REDACTED] (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados VMP COMÉRCIO ARTIGOS ÓPTICOS LTDA. e BOA VISTA SERVIÇOS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO PASTORE FILHO (Presidente sem voto), SOUZA LOPES E IRINEU FAVA.

São Paulo, 20 de janeiro de 2017.

João Batista Vilhena Relator
Assinatura Eletrônica

APELANTE: [REDACTED]

APELADOS: VMP COMÉRCIO ARTIGOS ÓPTICOS LTDA. E BOA VISTA SERVIÇOS S.A.

VOTO nº 26.289

EMENTA

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE ILEGITIMIDADE PASSIVA *Inocorrência Apelante informou a quitação do contrato à apelada. Apelada não procedeu à baixa da restrição. Fato controverso Negligência e inércia da apelada que geraram sua responsabilidade.*

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DANOS MORAIS *Majoração da indenização Cabimento Manutenção indevida da apelante em lista de maus pagadores Valor fixado aquém do necessário para aplacar a dor moral sofrida pela apelante Indenização por danos morais elevada para R\$ 15.000,00.*

Recurso provido, com julgamento de procedência do pedido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de apelação (fls. 187/197) interposta contra a sentença de fls. 180/184 que julgou extinto o feito com relação à ré Boa Vista Serviços, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e em razão da sucumbência, condenou a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixou em R\$ 600,00, observada a gratuidade da justiça; e julgou parcialmente procedente o pedido para tornar definitiva a antecipação de tutela, declarar inexigível o débito porventura existente no tocante ao contrato indicado na inicial, visto que já quitado, bem como condenar a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido desde a presente data e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação, e em razão da sucumbência determinou à requerida o pagamento de custas, demais despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitrou em 15% do valor da condenação.

Insurge-se o requerente, pugnando pela reforma do r. decisum. Em suas razões recursais, argumenta, especialmente, ser parte legítima a ré Boa Vista Serviços, pois a responsabilidade que se trata aqui não é a de inclusão, mas de manutenção após pedido de retirada. No mais, pleiteou a majoração da condenação em danos morais.

2

Recurso isento de preparo por ser a autora beneficiária da gratuidade de justiça (fls. 74/76).

Contrarrazões estão a fls. 201/212.

É O RELATÓRIO.

Tem razão a recorrente.

Expressamente na inicial afirmou a apelante que, após ter quitado regularmente a dívida que contraiu, foi até a sede da recorrida Boa Vista para exibir os documentos que demonstravam referida quitação. Seguiu narrando que a apelada Boa Vista ignorou tais documentos e preposto da mesma que teria atendido a recorrente não procedeu à baixa na inscrição aludida na vestibular.

Ora, na sua contestação a recorrida Boa Vista, embora tenha aduzido sua ilegitimidade passiva, e deduzido outras argumentações, absolutamente nada mencionou sobre os fatos acima indicados, ou seja, não respondeu a estas importantes sustentações, as quais restam incontrovertidas e permitem que se conclua ter se tornado responsável a apelada



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Boa Vista pelo quanto sucedeu com a apelante, porquanto era encargo seu, diante da prova da quitação realizada, e também comprovada nestes autos, ter tomado as providencias caíveis para viabilizar a retirada do nome da recorrente da lista de maus pagadores em que foi indevidamente inserida.

Seria a apelada Boa Vista parte ilegítima acaso não tivesse procedido como procedeu. Sua inércia e negligência com o quanto estava a acontecer com a recorrente fez surgir também a sua responsabilidade no evento lesivo, e aquela, portanto, não pode pretender esquivar-se das consequências de seus atos .

Daí que reputa-se parte legítima a recorrida Boa Vista para que solidariamente responda pela condenação imposta na sentença em todos os seus termos.

Quanto ao dano moral, em casos como o dos autos o dano é daquele que se qualifica como *in re ipsa*, logo autorizando o seu reconhecimento, independentemente da prova concreta de sua existência, ou melhor, de sua repercussão, bastando o ensejo da lesão imaterial para ter-se como indenizável o sofrimento de ordem moral do qual diz ter o ofendido padecido

No sentido do quanto aqui se afirma confira os seguintes julgados:

3

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CARACTERIZADO.

VALOR. RAZOABILIDADE.

1. A ***manutenção indevida do nome*** da devedora no cadastro de inadimplentes enseja o dano moral *in re ipsa*, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos.
2. *Omissis.*
3. *Agravo regimental não provido.*” (AgRg no Resp 1342805/RS, 3ª Turma, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 17/03/2015).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO INDEVIDA DA INSCRIÇÃO DO NOME DA RECORRIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CARACTERIZADO. OFESA AO ART. 458 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO FEDERAL VIOLADO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. OFESA A



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL - VIA INADEQUADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.” (AgRg no AREsp 396247, 3ª Turma, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 02/09/2014).

“CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA. CONDENAÇÃO.

I.. Constitui lesão moral a manutenção da inscrição em cadastro negativo de crédito, após a quitação da dívida.

II. Agravo improvido.” (AgRg no Ag 1268226/MG, 4ª Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/09/2010).

No que diz respeito ao valor da indenização, de fato, temos que aquela estabelecida na sentença não deve prevalecer, pois, preservado o entendimento diverso do magistrado sentenciante, em situações semelhantes, para garantia da efetividade da indenização cabível e almejada nos autos, vem sendo adotado patamar mais elevado para chegar-se à compensação que deve ocorrer em favor do ofendido pelo fato do prejuízo de ordem moral a ele proporcionado.

Portanto, atento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, altera-se a indenização constante da decisão impugnada para que passe a ser de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), montante que se justifica em razão da extensão e gravidade

4

dos danos causados em decorrência do desleixo dos apelados ao manter a negativação no nome da recorrente.

O valor ora fixado está sujeito à incidência de correção monetária na forma da Súmula nº 362, do Superior Tribunal de Justiça, e de juros moratórios, estes a contar da citação, consoante o teor do art. 405, do Código Civil.

Nestes termos, **DOU PROVIMENTO** ao apelo, **JULGANDO PROCEDENTE** o pedido deduzido na peça inaugural com relação a ambas as réis.

JOÃO BATISTA VILHENA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5